

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Oitava Câmara

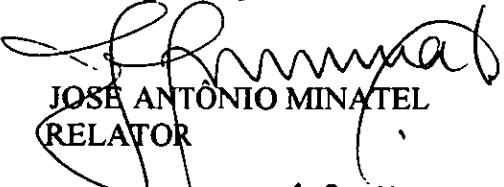
PROCESSO Nº : 11060.000105/94-14
RECURSO Nº : 108.639
MATÉRIA : IRPJ - EX: de 1993
RECORRENTE : BELLÉ & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO** : Admitida a retificação de
acórdão quando comprovada a existência de erro material no
cálculo da parcela da multa excluída quando do julgamento do
recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BELLÉ & CIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a petição de fls. 178/180 para, com fulcro
no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, retificando o
Acórdão no. 108-02.628, de 06/12/95, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da
base de cálculo da multa a importância de Cr\$ 1.045.951,04, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTÔNIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº : 11060.000105/94-14
RECURSO Nº : 108.639
MATÉRIA : retificação de acórdão
RECORRENTE : BELLÉ & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA (RS)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

RELATÓRIO

Trata-se de processo já submetido a julgamento nesta E. Câmara, na sessão de 06 de dezembro de 1.995, oportunidade em que, acompanhando o voto da I. Relatora, Dra. SANDRA MARIA DIAS NUNES, deliberou-se à unanimidade, pelo provimento parcial do recurso, "... para excluir da base de cálculo da multa a importância de Cz\$ 801.350,59 ...", consoante se vê do Acórdão nº 108-02.628, juntado às fls. 155/162 destes autos, assim ementado:

"MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Cabível a exigência da multa de 300% sobre o valor da operação realizada, aplicada por descumprimento de obrigação acessória de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, com fundamento na Medida Provisória nr. 391, de 23.12.93 (D.O. de 24.12.93), deliberada em tempo hábil pelo Congresso Nacional e posteriormente convertida na Lei nr. 8.846, de 21.12.94 (D.O. 24.01.94)."

Cientificada da decisão deste colegiado em 27.06.96 (AR de fls. 168), e tendo transcorrido o prazo de cobrança amigável sem qualquer providência da empresa, foram preparados os demonstrativos para inscrição do débito na Dívida Ativa (fls. 174/175), remetendo-se o processo para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para as providências atinentes à execução da dívida.

Em petição dirigida ao Procurador da Fazenda Nacional de Santa Maria (RS), datada de 10.09.96, alegou a empresa a existência de *"inexatidão material de cálculo no montante do valor deferido no mês de dezembro de 1993 ... no processo foi deduzida a importância de Cr\$ 561.357,79 quando na realidade deveria ser de Cr\$ 805.958,24 ..."*, pelo que pleiteou a retificação do cálculo dos valores cobrados, sendo o processo remetido a esta Câmara, com base no Art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Portaria-MF nº 537, de 17.07.96.

A empresa elaborou demonstrativo que acompanha a petição de fls. 178/180, para mensurar as efetivas saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, ocorridas no período de 24 a 31.12.93, sujeitas à penalidade de 300% aplicada pela fiscalização e mantidas no julgamento desta Câmara, operações estas que montam a importância de Cr\$ 299.743,31, que deveria remanescer como base de cálculo para a incidência da questionada multa nesse período, o que importaria na exclusão da parcela de Cr\$ 805.958,24 em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº : 11060.000105/94-14
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

dezembro de 1993, e não o valor de Cr\$ 561.357,79 consignado pela relatora na conclusão do seu voto no Acórdão questionado.

Pelo DESPACHO Nº PRESI. 108-021/1997 exarado à fl. 182, o Presidente desta E. Câmara designou-me para *"examinar o pedido e, se for o caso, pedir dia para inclusão em pauta de julgamento para retificação do acórdão"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11060.000105/94-14
RECURSO Nº : 108.639
MATÉRIA : Retificação de Acórdão
RECORRENTE : BELLÉ & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA (RS)
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Inicialmente, impende deixar consignado que os erros, ou inexatidões materiais contidos em julgados administrativos não podem perpetuar os seus efeitos, devendo sempre ser retificados para que se opere na integridade o mandamento contido no *decisum*.

É com essa sabedoria que vejo a regra contida no art. 26 do Regimento Interno desse Colegiado, aprovado pela Portaria-MF nº 537, de 17 de julho de 1.992, que não contemplou qualquer prazo peremptório para essa postulação, consoante se vê da literalidade do seu enunciado, *verbis*:

"Art. 26 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador da Fazenda Nacional, ou a requerimento de Conselheiro ou do sujeito passivo."

Assim, o pedido tem assento em norma regimental e merece ser conhecido.

Do exame do seu mérito, entendo que tem razão a empresa Embargante.

Com efeito, para aplicação da penalidade de 300% contemplada na Lei 8.846/94, resultante da conversão da Medida Provisória nº 391, publicada no DOU de 24 de dezembro de 1.993, utilizou a fiscalização o levantamento de operações praticadas em três períodos distintos, resultando na quantificação dos seguintes valores de vendas sem a emissão de notas fiscais, que foram utilizados para base de incidência da questionada multa (fls. 03):

de 23.11.93 a 30.11.93:	Cr\$ 239.992,80
de 01.12.93 a 31.12.93:	Cr\$ 1.205.701,55
de 01.01.94 a 18.01.94:	Cr\$ 348.534,75

No julgamento do recurso voluntário já mencionado, esta E. Câmara posicionou-se no sentido de não admitir a imposição da penalidade de 300%, para as operações praticadas antes de **24 de dezembro de 1.993**, data da publicação da MP 391/93, sob o fundamento de que a Medida Provisória que lhe antecederia, de nº 374/91, perdera a sua eficácia, pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº : 11060.000105/94-14
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 62, parágrafo único, da Constituição, sem conversão em lei, nem reedição da mesma Medida Provisória.

Nessa diretriz, votou a I. Relatora para que fossem excluídas da base de cálculo da multa, o valor que aparece nos autos de Cr\$ 239.992,80, relativo às operações apontadas pelo Fisco para o período de 23.11.93 a 30.11.93, e o valor quantificado pela própria Relatora de Cr\$ 561.357,79, que se pressupunha corresponder às operações praticadas no período de 01 a 23 de dezembro/93, visto que não há memória desse cálculo nos autos. Mais ainda, os demonstrativos preparados pela fiscalização não contém a cronologia das operações, estando listadas as quantidades de peças vendidas em cada um dos períodos mencionados, sem a indicação das efetivas datas dessas operações.

Todavia, esse levantamento só era possível a partir das cópias das fichas de estoque de cada um desses produtos, cópias estas que estão juntadas às fls. 19/77. Estando o demonstrativo preparado pela Recorrente (fls. 178/180) sustentado nessas fichas, e havendo conformidade com a metodologia empregada pela fiscalização, tenho para mim que não há como contestá-lo, impondo-se o reconhecimento da existência de erro material quando do primeiro julgamento, na quantificação da base de cálculo da multa para o mês de dezembro de 1.993, passível de ser sanado à vista da solicitação da parte.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo, **retificando-se o Acórdão nº 108-02.628, de 06.12.95**, para que seja excluída da base de cálculo da multa lançada a parcela de Cr\$ 1.045.951,04 (Cr\$ 239.992,80 + Cr\$ 805.958,24), prosseguindo-se na cobrança da parcela remanescente.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11060-000.105/94-14
ACÓRDÃO Nº : 108-04.205

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. A. Gadelha Dias', written over a horizontal line.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL